Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Resolução PGE 44, de 29-11-2019

Aprova as Rotinas do Contencioso Tributário-Fiscal

A Procuradora Geral do Estado,

Resolve,

Artigo 1º - Ficam aprovadas as anexas rotinas do Contencioso Tributário-Fiscal da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que lhe forem contrárias.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - As atividades e procedimentos dos Procuradores do Estado que atuam na área do Contencioso Tributário Fiscal da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo são regidos por estas Rotinas.

§ 1º - Para efeitos destas Rotinas, compreende-se:

I - como Fazenda Pública, o Estado de São Paulo e suas autarquias (exceto as Universidades Públicas), bem como as fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos dos respectivos convênios para sua representação judicial;

II - como Unidade, a Procuradoria Fiscal, a Procuradoria da Dívida Ativa, as Procuradorias Regionais e a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, no que concerne à matéria fisco-tributária.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente a estas Rotinas as disposições das Rotinas do Contencioso Geral.

§ 3º - Os núcleos de atuação especializada do contencioso tributário fiscal equiparam-se, para efeitos destas Rotinas, às Subprocuradorias das Unidades e sua disciplina será feita por meio de Portaria da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal.

Artigo 2º - Os atos administrativos e processuais a cargo dos Procuradores do Estado devem ser realizados de forma eletrônica, mediante uso dos sistemas e protocolos de natureza oficial, sendo permitida a utilização de outros meios somente na inexistência daqueles e desde que autorizado pela chefia imediata.

Artigo 3º - As Unidades da Procuradoria Geral do Estado e os órgãos jurídicos dos entes autárquicos e dos órgãos conveniados prestarão, entre si, toda a colaboração necessária ao bom andamento do serviço.

Parágrafo único - Sem prejuízo da competência decisória dos órgãos superiores, a comunicação entre as Unidades será direta e realizada por intermédio de suas respectivas Chefias.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Da competência do Procurador do Estado Chefe de Unidade

Artigo 4º - Compete ao Procurador do Estado Chefe de Unidade:

I - executar as diretrizes e normas fixadas pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado e pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal, e exercer a supervisão técnico-jurídica das Subprocuradorias de sua Unidade, assegurando a adequada e eficiente defesa da Fazenda Pública em juízo, com a uniformização de teses, posturas e procedimentos na Unidade;

II - aprovar as seguintes minutas de peças processuais:

a) apresentadas em demandas que tenham por objeto tese ainda não enfrentada pela Fazenda Pública em juízo;

b) de arguição de inconstitucionalidade, amicus curiae, ação rescisória, suspensão de liminar/tutela ou de sentença, reclamações constitucionais, incidente de uniformização de jurisprudência, mandado de segurança em face de autoridade judicial, medida cautelar fiscal e ação anulatória de julgado, bem como as respectivas respostas, quando for o caso, encaminhando mensagem por meio eletrônico com o resumo do caso ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário Fiscal para aprovação do ingresso e inclusão no relatório gerencial de "processos relevantes";

III - manter interlocução constante com as Procuradorias Especializadas e Regionais, bem como com a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, com vista à uniformização de teses, posturas e procedimentos;

IV - realizar, sempre que necessária, a interlocução com os demais órgãos da Administração Pública, Poder Judiciário e Ministério Público, em temas ou demandas sob o acompanhamento da Unidade;

V - decidir pedido de dispensa de apresentação de recurso no âmbito de sua competência, mediante prévia manifestação das Chefias de Seccional e de Subprocuradoria da Unidade;

VI - indicar os Procuradores Vinculados em exercício nas Unidades respectivas;

VII - agir preventiva e pontualmente na solução de litígios, identificando questões que mereçam maior atenção, propondo à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal:

a) a criação de grupos de estudo para o desenvolvimento de trabalhos sobre temas específicos e redação de peças jurídicas;

b) a realização de reuniões, cursos e eventos para difundir suas atividades e promover o intercâmbio de informações entre os Procuradores, a serem realizados pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.

VIII - informar à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal sobre posturas inovadoras adotadas na Unidade e seus resultados, bem como informar sobre precedentes jurisprudenciais, acórdãos relativos à assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos e repercussões gerais, para uniformizar a atuação dos Procuradores do Estado em juízo;

§ 1º - Nas hipóteses do inciso II, deste artigo, competirá ao Procurador Chefe difundir as minutas aprovadas às demais Unidades, bem como encaminhar resumo do caso à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal para inclusão no relatório gerencial de processos relevantes e, se o caso, aprovação da peça.

§ 2º - A análise e o deferimento de pedidos de dispensa de recurso de casos sujeitos a acompanhamento especial observarão o disposto na Seção IX, deste Capítulo.

Seção II

Da competência do Procurador do Estado Chefe de Subprocuradoria

Artigo 5º - Compete ao Procurador do Estado Chefe de Subprocuradoria, sem prejuízo de outras atribuições:

I - executar as diretrizes e normas fixadas pela Chefia da Unidade;

II - exercer a coordenação técnico-jurídica da atuação dos Procuradores do Estado vinculados à sua Subprocuradoria, prestando, com o auxílio dos Procuradores Chefes das Seccionais, orientação e apoio, visando à uniformização de teses, posturas e procedimentos;

III - proceder ao levantamento quantitativo e qualitativo das ações em trâmite em sua Subprocuradoria, com o objetivo de propor à Chefia da Unidade a adoção de providências para otimização da litigiosidade e edição de dispensas genéricas de recursos;

IV - propor à Chefia da Unidade minutas de peças processuais em demandas que tenham por objeto tese ainda não enfrentada pela Fazenda Pública em juízo;

V- analisar, revisar e propor as minutas de arguição de inconstitucionalidade, amicus curiae, ação rescisória, suspensão de liminar/tutela ou de sentença, reclamações constitucionais, incidente de uniformização de jurisprudência, mandado de segurança em face de autoridade judicial, medida cautelar fiscal e ação anulatória de julgado, bem como as respectivas respostas, quando for o caso, de acordo com as orientações estabelecidas no Capítulo específico destas Rotinas;

VI - autorizar os pedidos de interposição de recursos às Cortes Superiores, nos termos da Resolução PGE respectiva e Portarias SubGCTF correlatas;

VII - propor à Chefia da Unidade a inclusão de minutas de peças judiciais como "modelo de Instituição" no sistema de acompanhamento eletrônico de processos;

VIII - realizar a distribuição direcionada de processos caso entenda necessário.

Parágrafo único - As atribuições descritas neste artigo são exemplificativas e podem ser ampliadas a critério da Chefia de Unidade respectiva.

Seção III

Da competência do Procurador do Estado Chefe de Seccional

Artigo 6º - Compete ao Procurador do Estado Chefe de Seccional, sem prejuízo de outras atribuições determinadas pela Chefia de Subprocuradoria ao qual está vinculado:

I - exercer a coordenação técnico-jurídica da atuação dos Procuradores do Estado vinculados à sua Seccional, prestando orientação e apoio, visando à uniformização de teses, posturas e procedimentos;

II - estabelecer a escala de férias dos Procuradores do Estado, bem como o plantão de atendimento na Seccional;

III - manifestar-se conclusivamente sobre os pedidos:

a) de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos de Portaria editada pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal;

b) administrativos, inclusive de restituição de débito inscrito, decorrente de pagamento em duplicidade, superior ou indevido, propondo ao órgão fazendário estadual (Posto Fiscal competente) a restituição integral ou parcial do montante pretendido pelo contribuinte ou interessado, desde que não existam débitos pendentes, em qualquer fase, podendo delegar a função a outro Procurador do Estado.

Seção IV

Da competência do Procurador do Estado

Artigo 7º - Compete ao Procurador do Estado vinculado ao contencioso tributário-fiscal:

I - representar à Chefia imediata, se entender:

a) ser descabida a execução fiscal ou a defesa judicial;

b) haver impossibilidade de êxito na demanda, previamente reconhecida em ato normativo do Procurador Geral do Estado, em virtude de legislação superveniente, ou em decorrência de circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvam o caso concreto;

c) ser manifesta a antieconomicidade da demanda, nos termos da legislação específica;

d) ser incabível ou impertinente a interposição de recurso de apelação, ou cabível a interposição de recurso especial ou extraordinário, nos termos da Resolução PGE de regência;

e) que a demanda mereça o acompanhamento especial, propondo essa indicação no sistema eletrônico de acompanhamento processual;

f) existir incongruências cadastrais nos sistemas eletrônicos disponibilizados;

II - instruir e manter atualizada a pasta eletrônica de acompanhamento da ação com todos os elementos e informações necessários à perfeita compreensão de todas as fases do processo;

III - informar às suas chefias, por meio eletrônico, todos os julgados de relevante interesse para a Fazenda Pública, especialmente os que versarem sobre tema novo ou revelarem nova orientação jurisprudencial, inclusive para divulgação;

IV - comunicar às suas chefias, por meio eletrônico, a instauração de incidente de inconstitucionalidade e de uniformização de jurisprudência em processos que estejam sob seu acompanhamento perante os tribunais;

V - acompanhar com prioridade as ações indicadas como "processo relevante", protocolando memorial instruído com nota técnica elaborada pelo órgão técnico da origem do crédito fiscal antes da prolação de sentença, bem como, obrigatoriamente, distribuir memorial também instruído com nota técnica atualizada aos Desembargadores do Tribunal, realizando a sustentação oral das razões fazendárias, se o caso;

VI - providenciar o imediato cumprimento das decisões judiciais;

VII - propor à Chefia imediata a inclusão de minutas de peças processuais como "Modelo de Instituição" no sistema eletrônico de acompanhamento processual, bem como a sua adequação ou exclusão, constatada necessidade de atualização;

VIII - examinar a possibilidade de propositura de ação rescisória, anulatória, querela nullitatis ou demanda específica para rescindir, anular ou rever decisão judicial irrecorrível desfavorável à Fazenda Pública;

IX - observar, além dos atos publicados no Diário Oficial do Estado, as orientações normativas e comunicados institucionais.

§1º - A Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal poderá, a seu critério, proceder à intervenção inaugural ou incidental em processo judicial, comunicando previamente ao Procurador do Estado, que continuará responsável pelo seu acompanhamento.

§2º - A providência descrita no inciso VIII pode ser provocada por determinação da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal.

Artigo 8º - Compete ao Procurador do Estado oficiante no processo de origem minutar peça de arguição de inconstitucionalidade, amicus curiae, ação rescisória, suspensão de liminar/tutela ou de sentença, reclamações constitucionais, incidente de uniformização de jurisprudência, mandado de segurança em face de autoridade judicial, medida cautelar fiscal e ação anulatória de julgado, assim como a resposta nesses feitos.

Parágrafo único - O Procurador do Estado, quando verificar a necessidade de elaborar as peças mencionadas no caput, deverá representar à Chefia da Unidade, oferecendo desde logo a minuta para aprovação e assinatura em conjunto.

Seção V

Da competência do Procurador do Estado Vinculado

Artigo 9º - Os Procuradores do Estado vinculados à Procuradoria da Dívida Ativa, indicados pelas Chefias das Procuradorias Fiscal e Regionais, são responsáveis pela comunicação entre sua unidade e aquela, preferencialmente pela via eletrônica, sem prejuízo de outras funções que lhes sejam atribuídas nas respectivas Unidades.

Seção VI

Das ações em trâmite em outros Estados e Distrito Federal

Artigo 10 - Os processos ajuizados contra o Estado de São Paulo em outro Estado e no Distrito Federal serão acompanhados pela Unidade competente pela cobrança do crédito tributário objeto da ação.

Parágrafo único - Em se tratando de arrolamento ou inventário, a atribuição para acompanhamento do caso será:

I - da unidade onde situado o bem de raiz, no caso de um imóvel;

II - da Procuradoria Fiscal, na hipótese de imóveis situados em municípios diferentes e integrantes de mais de uma Unidade da Procuradoria Geral do Estado;

Seção VII

Dos conflitos de competência e de atribuições

Artigo 11 - O conflito de competência entre Procuradores do Estado atuantes em uma mesma Unidade deverá ser suscitado pelo Procurador inicialmente encarregado do caso no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data do recebimento da representação, e deverá ser dirimido no dia útil subsequente pelo seu Procurador do Estado Chefe, ficando o Procurador designado obrigado a atuar no feito.

Artigo 12 - O conflito de atribuições entre Unidades deverá ser suscitado à Chefia imediata pelo Procurador do Estado responsável pelo processo no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da representação.

§ 1º - A Chefia imediata deverá se manifestar no prazo de 1 (um) dia útil, determinando que o Procurador inicialmente designado continue a atuar no feito na hipótese de discordar do conflito suscitado, ou remetendo o expediente à Chefia da Unidade caso concorde com o conflito levantado.

§ 2º - A Chefia da Unidade deverá se manifestar no prazo de um dia útil, encaminhando o expediente ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário Fiscal, caso entenda configurado o conflito de atribuições.

§ 3º - A Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal, ouvidas as Unidades interessadas, decidirá o conflito.

Artigo 13 - Em caso de comprometimento da defesa judicial do Estado, ou risco de perecimento do direito, deverá o Procurador do Estado inicialmente designado atuar no feito e, posteriormente, suscitar o conflito de competência.

Seção VIII

Da suspeição e do impedimento de Procuradores do Estado

Artigo 14 - Nos casos de suspeição e impedimentos previstos na legislação processual e na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, o Procurador do feito deverá comunicá-los à Chefia imediata.

§ 1º - A alegação de suspeição ou impedimento, independentemente da natureza do prazo, será apresentada:

a) no primeiro dia útil, contado da publicação, intimação, notificação ou designação para atuar, quando o prazo for igual ou inferior a 10 (dez) dias;

b) em até 3 (três) dias úteis, contados da publicação, intimação ou notificação, nos demais casos.

§ 2º - A Chefia imediata decidirá em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da representação.

a) caso entenda pelo acolhimento da representação, designará imediatamente outro Procurador do Estado para atuar no feito;

b) o indeferimento fundamentado da representação dispensa a manifestação do Chefe de Unidade, devendo o Procurador do Estado inicialmente designado continuar a atuar no feito.

Artigo 15 - A suspeição e o impedimento poderão ser suscitados de ofício pela Chefia imediata, que, após manifestação do Procurador oficiante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, submeterá a questão à Chefia da Unidade, para decisão também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo, nesse ínterim, se necessário, ser designado Procurador substituto para atuação no processo, visando à prática de atos de urgência.

Seção IX

Do acompanhamento especial de processos

Artigo 16 - O acompanhamento especial de processos judiciais consiste em conjunto de práticas integradas voltadas à realização de defesa estratégica e diferenciada nos feitos que apresentam destacada relevância aos interesses da Fazenda Pública.

Artigo 17 - São considerados processos sujeitos a acompanhamento especial:

I- ação direta de inconstitucionalidade, declaratória de constitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental propostas perante o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que haja intervenção da Procuradoria Geral do Estado;

II- ação de competência originária dos Tribunais;

III- ação judicial em que seja instaurado incidente de uniformização de jurisprudência, incidente de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência ou de arguição de inconstitucionalidade

IV- ação rescisória e anulatória de ato judicial;

V- ação com expressa ou potencial pretensão superior a 500.000 (quinhentas mil) UFESPs;

VI- ações judiciais relativas a devedores qualificados e a fraude tributária estruturada, assim considerados, nos termos de Portaria editada pela Subprocuradoria Geral do Tributário Fiscal;

VII- recursos com repercussão geral e repetitivos admitidos perante os tribunais superiores;

VIII- ação popular;

IX- mandado de injunção;

X- mandado de segurança coletivo;

XI- ações civis públicas e ações coletivas em geral, salvo aquelas em que a Chefia da Subprocuradoria da Unidade, expressamente reputar desnecessário o acompanhamento especial;

XII- pedidos de suspensão de liminares e de sentenças, de tutelas antecipadas, de segurança, bem como reclamações constitucionais.

§ 1º - Estão igualmente sujeitos a acompanhamento especial os processos judiciais que se mostrem relevantes aos interesses da Fazenda Pública:

I - Sob o aspecto jurídico:

a) por apresentarem potencialidade multiplicativa ou versarem sobre instrumentos judiciais de natureza coletiva em sentido amplo;

b) por tratarem de controvérsia sobre legislação nova ou tese ainda não enfrentada pelo Poder Público em Juízo;

c) por tratarem de questão jurídica complexa;

d) por poderem acarretar alteração ou inovação jurisprudencial prejudicial à Fazenda Pública;

e) por terem ensejado a instauração de incidente de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

II - Sob o ponto de vista econômico, por provocarem grande repercussão nas finanças públicas ou apresentarem alta potencialidade lesiva ao Erário, com exceção daqueles processos em que se discutam questões jurídicas de menor complexidade ou já definidas em jurisprudência reiterada e pacífica dos Tribunais Superiores;

III - Por apresentarem relevante potencialidade lesiva ao interesse público.

§ 2º - O Procurador do Estado poderá propor à Chefia da Unidade o acompanhamento especial de outras ações além das indicadas nos artigos anteriores, mediante manifestação fundamentada.

Artigo 18 - O processo que se amolde às hipóteses descritas no artigo 17 será assinalado como "Processo Relevante" no sistema eletrônico de acompanhamento processual, cabendo ao Procurador do Estado oficiante:

I - configurar alertas com periodicidade mínima mensal, para garantir o acompanhamento pleno do caso;

II - verificar periodicamente o andamento do feito e incluir o processo no "push" de acompanhamento do Tribunal, independentemente do recebimento das intimações, buscando maior antecedência para planejar as estratégias e medidas a serem adotadas.

Artigo 19 - A competência para acompanhamento do processo tratado nesta Seção será da Unidade oficiante no feito em primeira instância, ressalvada a atribuição da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

Parágrafo único - A Procuradoria Fiscal, em colaboração com as Unidades Regionais e sem prejuízo do acompanhamento pelo Procurador do Estado oficiante, auxiliará nas diligências presenciais junto ao respectivo Tribunal com sede na Capital do Estado.

Artigo 20 - Os processos tratados nesta Seção que possam representar potencial impacto fiscal deverão ser objeto de classificação de risco, conforme disciplina feita em Resolução PGE correlata.

§1º - As informações sobre impacto financeiro deverão ser solicitadas pelo Procurador do Estado oficiante aos órgãos ou entidades envolvidas no processo judicial, para preenchimento de formulário eletrônico padrão junto ao sistema de acompanhamento processual, cujo teor deverá ser remetido à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal, para anotações.

§2º - Os casos previstos no inciso V, do caput do artigo 17, e no inciso II, do parágrafo 1º do mesmo artigo, serão obrigatoriamente classificados em termos de risco fiscal.

§3º - Na hipótese prevista na alínea 'a', do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 17, a classificação de risco e identificação processual contarão com auxílio da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal e das Chefias das Unidades envolvidas.

§4º - A anotação de risco a que alude o caput deste artigo deve ser objeto de revisão anual e deve ser feita no sistema eletrônico de acompanhamento processual de maneira clara a viabilizar sua visualização imediata mediante simples consulta, sem que haja a necessidade de abertura das respectivas pastas processuais.

Artigo 21 - Os pedidos de dispensa de recurso dos processos tratados nesta Seção serão apreciados pela Chefia da Unidade, que poderá delegar a atribuição à Chefia de Subprocuradoria em relação aos casos descritos no artigo 17, inciso V.

TÍTULO II

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DO CADASTRO, DISTRIBUIÇÃO E INSTRUÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS E EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

Artigo 22 - Os processos judiciais serão cadastrados e distribuídos por meio do sistema eletrônico de acompanhamento processual disponibilizado pela Procuradoria Geral do Estado, inclusive aqueles com início e trâmite anteriores à implantação de referida ferramenta de tecnologia de informação.

Parágrafo único - Os processos e expedientes administrativos tramitarão, preferencialmente, via sistema sem Papel ou DocFlow.

Artigo 23 - No cadastramento de novos processos, serão obrigatoriamente digitalizadas as seguintes peças processuais:

I - mandado de citação, intimação ou notificação, exceto para a hipótese de citação eletrônica da Fazenda Pública;

II - informações da autoridade administrativa, quando houver.

Parágrafo único - Em se tratando de processos em trâmite em outra unidade da Federação, é obrigatória a digitalização integral do feito.

Artigo 24 - Competirão às Unidades fixar critérios específicos para distribuição de processos entre os Procuradores do Estado, observando-se a equidade, a prevenção e, sempre que possível, a especialização de bancas.

§1º - Poderá haver, excepcionalmente, distribuição de processos mediante indicação da Chefia de Subprocuradoria.

§2º - A distribuição de processos aos núcleos de atuação observará Portaria da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal.

Artigo 25 - As peças e prazos sugeridos pelo sistema eletrônico de acompanhamento processual têm caráter meramente indicativo, cabendo ao Procurador do Estado oficiante verificar o instrumento processual adequado e observar o prazo fixado em lei ou pelo magistrado para a prática dos atos processuais.

Artigo 26 - Todas as peças catalogadas como "Modelo da Instituição", no sistema eletrônico de acompanhamento processual, deverão ser aprovadas pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal, mediante proposta das Unidades.

CAPÍTULO II

DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Artigo 27 - A expedição de certidão positiva com efeito de negativa (CEPEN) observará procedimento previsto em Portaria da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal.

Artigo 28 - Independentemente da forma como requerida a CEPEN, compete ao Procurador do Estado oficiante atualizar os sistemas informatizados utilizados pela instituição com informações a respeito do pedido e de eventual deferimento.

CAPÍTULO III

DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 29 - Compete ao Procurador do Estado da comarca deprecante o acompanhamento da carta precatória eletrônica, sua distribuição e respectivo cadastramento no sistema eletrônico de acompanhamento processual, como subpasta do processo de origem.

Artigo 30 - Na hipótese de serem necessárias diligências presenciais na comarca deprecada, o Procurador do Estado oficiante encaminhará a subpasta digital à Unidade responsável e, em se tratando de designação de audiência, instruirá a pasta digital com "Comunicação Interna" na qual reportará relato sumário do caso e possíveis perguntas a serem deduzidas no contraditório oral.

Parágrafo único - Cumpridas as diligências, a subpasta digital será devolvida à Unidade de origem.

Artigo 31 - Sempre que possível, os depósitos judiciais serão convertidos em renda, ainda no Juízo Deprecado, juntando-se aos autos da Carta Precatória os respectivos documentos comprobatórios.

Seção II

Das Cartas Precatórias Interestaduais

Artigo 32 - As cartas precatórias a serem cumpridas em outros entes federativos serão distribuídas e acompanhadas eletronicamente pelo Procurador do Estado oficiante na origem, ressalvadas as hipóteses de encaminhamento por meio físico ou por intermédio do Gabinete do Procurador Geral.

Artigo 33 - As Cartas Precatórias oriundas de outros entes federativos serão cadastradas no sistema eletrônico de acompanhamento processual e posteriormente encaminhadas à Unidade à qual o débito esteja vinculado.

Artigo 34 - A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo arcará com as despesas eventualmente necessárias ao cumprimento de carta precatória não eletrônica recebida de outro ente federativo, sendo-lhe assegurado o reembolso pela Procuradoria Geral do Estado interessada, conforme Termo de Cooperação Técnica entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, ratificado pelo Estado de São Paulo.

§1º - A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixará de arcar com as despesas para cumprimento das Cartas Precatórias advindas de Estado que não antecipe as despesas das deprecatas de interesse do Estado de São Paulo, devendo prevalecer o princípio da reciprocidade de tratamento.

§2º - O pagamento das diligências aludidas neste artigo observará trâmite interno pelos setores financeiros da Unidade competente e seguirá as orientações do Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 35 - As Unidades poderão manter comunicação direta com a Procuradoria Geral dos outros entes federativos quando pretenderem o cumprimento de cartas precatórias, o protocolo de peças processuais, a remessa de cópias ou informações sobre andamento de feitos de interesse do Estado de São Paulo em trâmite perante aqueles Juízos.

Artigo 36 - É vedada aos Procuradores do Estado de São Paulo a representação judicial de outro Estado ou do Distrito Federal, inclusive em audiência, devendo tal circunstância ser esclarecida ao ente que eventualmente solicitar tal providência.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Artigo 37 - As Unidades deverão disciplinar as rotinas e procedimentos internos para pagamento dos honorários periciais e demais despesas processuais, mantendo-se o devido registro na respectiva pasta virtual.

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente

Artigo 38 - O Procurador do Estado oficiante, após verificação da correção dos valores, requisitará à Chefia da Unidade o numerário para pagamento das despesas processuais e honorários periciais, instruindo o pedido com cópia do despacho judicial.

Parágrafo único - A Chefia da Unidade poderá delegar a atribuição descrita no caput.

CAPÍTULO V

DA INDICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS

Artigo 39 - O Procurador do Estado oficiante indicará e nomeará assistente técnico em manifestação pautada pelos seguintes critérios:

I - importância jurídica da matéria em discussão;

II - valor econômico controvertido;

III - complexidade da matéria fática subjacente.

§1º - Caberá ao Procurador do Estado diligenciar para apurar se há ente da Administração Pública apto à realização da tarefa sem ônus ao erário.

§2º - Nas Unidades em que houver quadro de assistentes técnicos credenciados, a indicação observará tal rol e a alternância na nomeação.

§3º - Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poderá haver indicação de mais de um assistente técnico.

Artigo 40 - O credenciamento de assistentes técnicos será promovido pelas Unidades, por meio de processo seletivo específico, no qual constará expressamente o prazo de vigência do credenciamento e as hipóteses de descredenciamento.

Parágrafo único - As Unidades que contarem com quadro de assistentes técnicos credenciados manterão prontuário individual para cada profissional, os quais conterão as respectivas qualificações pessoais e profissionais, e detalhamento sobre os processos acompanhados e eventuais pagamentos recebidos.

Artigo 41 - Sem prejuízo de outras exigências formuladas pelas Unidades, o assistente técnico, ao ser indicado para atuar em processo judicial, assinará termo de compromisso em que, sob pena de não pagamento dos honorários, obrigar-se-á a:

I - realizar todas as diligências propostas pelo Procurador do Estado, auxiliando-o inclusive na elaboração de quesitos técnicos;

II - apresentar ao Procurador responsável pelo feito, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias em relação à data de entrega do parecer técnico ao Juízo, cópia do trabalho, incorporando as sugestões que lhe forem feitas;

III - promover novas diligências ou prestar esclarecimentos complementares, sempre que assim solicitado pelo Procurador do Estado, sem que isso implique majoração dos honorários.

Artigo 42 - A remuneração dos assistentes técnicos será fixada em norma do Procurador Geral do Estado.

§1º - Na ausência da norma específica prevista no caput, caberá ao Procurador do Estado Chefe da Unidade fixar a remuneração dos assistentes técnicos, limitada à metade dos honorários do perito oficial.

§2º - Em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo Procurador do Estado Chefe da Unidade e autorizadas pelo Subprocurador Geral do Contencioso Tributário Fiscal, o limite previsto no parágrafo anterior poderá ser excedido, até o máximo de 2/3 (dois terços) da remuneração arbitrada em favor do perito oficial.

Artigo 43 - As providências administrativas necessárias e a forma de pagamento dos serviços prestados pelo assistente técnico serão regulamentadas pelos Chefes de Unidade, observando-se o seguinte:

I - o pedido de pagamento de honorários do assistente técnico será dirigido pelo Procurador do Estado oficiante ao Procurador do Estado Chefe da Unidade, preferencialmente de forma eletrônica, instruído com cópia do parecer ou indicação do número da pasta processual;

II - o Procurador do Estado Chefe da Unidade, ao deferir o pedido, requisitará o numerário ao Setor de Finanças da Unidade ou à Diretoria do Serviço de Finanças da Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso.

§ 1º - O pagamento dos honorários do assistente técnico será feito pela Unidade mediante crédito em conta corrente em instituição bancária oficial, cabendo à respectiva Seção de Finanças fornecer o comprovante de depósito para apresentação do documento em Juízo e para inserção na pasta digital no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

§ 2º - As atribuições previstas neste artigo poderão ser delegadas pelo Procurador do Estado Chefe de Unidade aos Procuradores do Estado Chefes de Subprocuradoria.

Artigo 44 - Observado o procedimento disposto no artigo 43, as Unidades poderão pagar honorários provisórios a serem abatidos por ocasião do pagamento dos definitivos, desde que haja pedido escrito do assistente técnico, que assinará recibo comprometendo-se a restituir valor eventualmente pago a maior, monetariamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias da cientificação.

Artigo 45 - Os valores dos honorários provisórios e definitivos serão convertidos em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) ou índice que venha substituí-las, vigentes na data do efetivo pagamento, para efeitos de compensação.

CAPÍTULO VI

DO LEVANTAMENTO E DA IMPUTAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL

Artigo 46 - O levantamento de depósitos judiciais observará o disposto nestas Rotinas e em normativas editadas pela Subprocuradoria do Contencioso Tributário Fiscal.

Parágrafo único - É vedado ao Procurador do Estado proceder ao levantamento de depósito judicial em espécie e desacompanhado do respectivo documento de arrecadação de receita estadual, exceto se houver autorização expressa da Chefia da Unidade, que relatará por escritor o ocorrido à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal.

Artigo 47 - Os mandados de levantamento expedidos deverão ser remetidos ao setor responsável por sua conversão em renda, de modo que a imputação do valor levantado seja feita no débito correspondente, inscrito ou não inscrito em dívida ativa.

§ 1º - O documento de arrecadação de receita estadual deverá indicar o numerário exato existente na conta judicial na data do efetivo levantamento, com a imputação de cada valor da receita, de forma a não restar qualquer resíduo na conta judicial.

§ 2º - Constatada a existência de saldo credor, seu valor poderá ser aproveitado para satisfação dos demais débitos existentes em nome do devedor ou, na impossibilidade diante da inexistência de outros débitos, depositado em favor do contribuinte.

§ 3º - Se o valor judicialmente depositado puder ser imputado em mais de uma certidão de dívida ativa, será dada preferência ao débito de prescrição mais próxima, imputando-se na ordem decrescente dos montantes das certidões, se idênticos seus respectivos prazos prescricionais.

§ 4º - Concluído o levantamento dos depósitos judiciais, o Procurador do Estado fará constar da pasta digital da ação a notícia de que os depósitos foram convertidos em renda.

Artigo 48 - Em se tratando de débito inscrito e não ajuizado, a conversão do valor em renda em favor do Estado de São Paulo, a ser feita no Sistema da Dívida Ativa, observará orientações específicas da Procuradoria da Dívida Ativa, seguindo procedimento próprio.

CAPÍTULO VII

DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Artigo 49 - Na hipótese de recolhimento de valor do débito a maior, indevido ou em duplicidade, o Procurador do Estado aguardará requerimento formal do contribuinte para análise de restituição do valor pago a maior e posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda.

Artigo 50 - O montante pago a maior poderá ser aproveitado para saldar outros débitos inscritos em nome do mesmo devedor, dando-se preferência ao débito de prescrição mais próxima e, se idênticos os prazos prescricionais, ao débito de maior valor.

§ 1º - O desmembramento e retificação do documento de arrecadação de receita estadual original, para aproveitamento do valor pago a maior em outra inscrição da dívida ativa, serão realizados observando-se as regras pertinentes aos fluxos de recolhimentos da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Se não for possível o aproveitamento do valor recolhido a maior em outros débitos pendentes em nome do mesmo devedor, em virtude da ausência de intercâmbio de fluxos de receita ou no caso de os débitos estarem com exigibilidade suspensa, o montante deverá ser restituído ao interessado.

CAPÍTULO VIII

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL

Seção I

Do Parcelamento do ICMS e do IPVA

Artigo 51 - O parcelamento dos débitos de ICMS e IPVA observarão regramento próprio, previsto nas respectivas legislações de regência e em resoluções específicas.

Seção II

Do parcelamento de ITCMD/ITBI

Artigo 52 - O débito de ITCMD inscrito em dívida ativa poderá ser parcelado, nos termos da legislação própria, mediante acesso ao site www.dividaativa.pge.sp.gv.br.

Artigo 53 - O débito de ITCMD não inscrito em dívida ativa poderá ser parcelado de acordo com procedimento previsto pela Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento.

Artigo 54 - O disposto nesta Seção aplica-se aos débitos relativos ao imposto causa mortis cujo fato gerador tenha ocorrido até 31-12-2000, nos seguintes termos:

I - ITBI em arrolamento: compete ao contribuinte providenciar, junto ao site da Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento, os cálculos e a respectiva DARE para apresentação em cartório, não havendo participação do Procurador do Estado no procedimento;

II - ITBI em inventário: compete à Unidade conferir a integralidade do recolhimento do tributo, seguindo o padrão procedimental atualmente vigente.

Seção III

Do parcelamento dos demais débitos

Artigo 55 - Os débitos fiscais inscritos de natureza não tributária poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses mediante acesso ao site www.dividaativa.pge.sp.gov.br.

§ 1º - A reposição de vencimentos, a multa penal e a taxa judiciária poderão ser parceladas nos termos do caput.

§ 2º - O valor do débito a ser parcelado será atualizado até a data do deferimento do pedido, com os devidos acréscimos legais, aplicando-se sobre as parcelas o índice de acréscimo financeiro incidente sobre o parcelamento do ICMS.

§ 3º - O parcelamento previsto nesta Seção independe do ajuizamento das respectivas execuções fiscais.

§ 4º - O valor de cada parcela deverá corresponder, no mínimo, a 5 (cinco) UFESP's.

§ 5º - Não há limitação para o número de pedidos de parcelamento dos débitos fiscais indicados no caput.

§ 6º - O parcelamento será eletronicamente rompido quando houver atraso superior a 30 (trinta) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira.

§ 7º - Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados os acréscimos financeiros devidos no mês de seu recolhimento, desde que o parcelamento não esteja rompido.

Artigo 56 - O parcelamento previsto nesta Seção poderá, a critério do Procurador do Estado Chefe de Unidade, ser firmado em até 96 (noventa e seis) meses, desde que haja requerimento formal do contribuinte neste sentido, devidamente instruído com documentos capazes de comprovar sua incapacidade econômica do contribuinte.

§1º - Autorizado o parcelamento excepcional, o respectivo expediente administrativo deverá ser encaminhado à PDA para disponibilização no Sistema.

§2º - A atribuição prevista no caput pode ser delegada pela Chefia de Unidade.

Seção IV

Das Disposições Comuns

Artigo 57 - Rompido o parcelamento, o registro da inscrição no sistema CADIN Estadual será eletronicamente ativado e a Procuradoria da Dívida Ativa noticiará o rompimento nos autos da execução fiscal eletrônica, cabendo ao Procurador do Estado dar regular prosseguimento à cobrança.

Parágrafo único - Em se tratando de execução fiscal física, a Procuradoria da Dívida Ativa comunicará o rompimento às Unidades respectivas, para prosseguimento da cobrança.

Artigo 58 - Eventuais recolhimentos realizados após o rompimento do parcelamento serão imputados na conta corrente do débito inscrito como pagamentos parciais espontâneos.

Artigo 59 - Os recolhimentos parciais espontâneos ou valores de levantamento de depósito judicial não serão considerados para fins de abatimento da avença, se realizados durante a vigência do parcelamento.

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Artigo 60 - Constatado erro material ou formal na certidão de dívida ativa, que não implique majoração do valor originário do débito ou modificação do sujeito passivo da execução fiscal, o Procurador do Estado encaminhará pedido de substituição à Chefia imediata.

§ 1º - A substituição da certidão de dívida ativa somente será deferida até a prolação da sentença dos embargos à execução.

§ 2º - Na hipótese de o valor inscrito ser inferior àquele efetivamente devido, deverá ser providenciada a inscrição da diferença apurada.

CAPÍTULO X

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO FISCAL NA DÍVIDA ATIVA

Artigo 61 - O Procurador do Estado proporá à Chefia o cancelamento da inscrição do débito fiscal, que, em sendo deferido, deverá ser anotado no Sistema da Dívida Ativa, bem como providenciada a extinção do processo judicial correspondente, ex vi do artigo 26, da Lei 6.830/80, quando necessário, nos seguintes casos:

I - ocorrência de irregularidade formal ou legal insanável no procedimento de apuração anterior à inscrição do débito;

II - comprovação de pagamento integral do débito em data anterior à inscrição, desde que certificada sua liquidação pelo competente órgão ou entidade da Administração Pública que apurou ou constituiu o crédito fiscal;

III - solicitação de substituição de Guia de Informação e Apuração de ICMS - GIA, da qual resulte a constatação de inexistência de saldo devedor, desde que a veracidade das novas informações seja atestada pela Administração Tributária;

IV - decisão judicial transitada em julgado que determine o cancelamento da inscrição;

V - constatação de erro na indicação do sujeito passivo, após a distribuição da execução fiscal, cabendo ao Procurador do Estado oficiante providenciar a inscrição em nome do contribuinte correto;

VI - constatação, após a distribuição da execução fiscal, do falecimento do sujeito passivo ocorrido anteriormente à inscrição;

VII - existência de anotação de crime de estelionato no cadastro do DETRAN, envolvendo a aquisição de veículos automotores, cuja vítima conste indevidamente como proprietária e devedora de IPVA.

Parágrafo único - O cancelamento da inscrição e extinção da respectiva execução fiscal independe de representação caso o débito tenha sido extinto por força de lei ou prescrição consumada, inclusive intercorrente.

CAPÍTULO XI

DO REGISTRO NO CADIN ESTADUAL

Artigo 62 - Os débitos inscritos que forem registrados no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN Estadual serão acompanhados pelos Administradores PGE, delegados pelo Procurador Geral do Estado e integrantes da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal, bem como pelos Operadores da PGE, que incluem Procuradores e servidores em exercício nas Unidades/PGE, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - A Chefia das Unidades indicará Procuradores do Estado e servidores para operar o sistema CADIN Estadual (Operador PGE), especificando se lhe será conferida competência para atualização e manutenção dos dados do sistema (nível I) ou mera permissão para consulta de pendências (nível II).

Artigo 63 - Os registros relativos aos débitos inscritos, realizados no sistema de gestão e controle da dívida ativa, comunicam-se automaticamente ao sistema CADIN Estadual.

Parágrafo único - Nos casos urgentes, se o registro realizado no sistema de gestão e controle da dívida ativa do débito não for eletronicamente comunicado ao CADIN Estadual, o Procurador do Estado deverá solicitar ao Operador PGE-CADIN da Unidade que implemente sua suspensão temporária ou reativação.

Artigo 64 - Os Administradores/PGE e Operadores/PGE do CADIN Estadual procederão à atualização e alteração de dados do cadastro exclusivamente nas hipóteses de débitos inscritos em Dívida Ativa, cabendo aos demais órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo a atualização e alteração de dados dos respectivos débitos não inscritos.

TÍTULO III

DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS DE MORA E DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS FISCAIS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 65 - Na ausência de legislação específica, os créditos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa serão monetariamente corrigidos de acordo com a seguinte regra geral:

I - aplicação da UFESP, ou índice que venha substituí-la, quando se tratar de multas administrativas;

II - aplicação da Tabela de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça, quando se tratar de restituições em geral, multas penais e multas processuais.

Parágrafo único - O termo inicial para a incidência de correção monetária será a data da primeira notificação administrativa ou intimação judicial do devedor para pagamento do débito.

Artigo 66 - Na ausência de legislação específica, os juros de mora sobre os créditos de natureza fiscal não tributária incidirão a partir da data do trânsito em julgado administrativo ou judicial, na razão de 1% ao mês.

Artigo 67 - A suspensão da exigibilidade dos débitos de natureza não tributária se dará nas seguintes hipóteses:

I - depósito judicial do valor integral do débito;

II - reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo;

III - concessão de medida liminar, tutela antecipada ou outra ordem judicial que assim determine;

IV - parcelamento do débito.

Parágrafo único - O Procurador do Estado oficiante tomará as providências administrativas necessárias à comunicação da causa suspensiva da exigibilidade, bem como de sua revogação.

TÍTULO IV

DA FAZENDA AUTORA

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO FISCAL

Artigo 68 - Aplicam-se às execuções fiscais as disposições deste Capítulo e de Portarias correlatas editadas pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal, excetuadas aquelas objeto de regramento especial.

Seção I

Da Citação

Artigo 69 - A citação será feita por AR Digital e, apenas na impossibilidade, será realizada por outro meio.

§ 1º - Negativa a citação, o Procurador do Estado diligenciará a fim de localizar o endereço do executado ou de seus responsáveis junto aos bancos de dados disponíveis, solicitando a citação por edital apenas se frustradas as tentativas de localizá-lo.

§ 2º - Constatada a existência de estabelecimento diverso no local em que funcionava a empresa a ser citada, verificará o Procurador do Estado, junto aos bancos de dados disponíveis, se houve sucessão, solicitando a citação do sucessor.

Seção II

Da Garantia

Artigo 70 - O Procurador do Estado deverá requerer, inicialmente, a penhora eletrônica de ativos financeiros.

Artigo 71 - Infrutífera a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros, o Procurador do Estado, sempre que possível, indicará os bens que devam ser alvo da constrição, dando preferência a bens ou direitos de fácil comercialização e atrativos em hasta pública, observada a ordem legal.

Artigo 72 - Efetuada a penhora, o Procurador do Estado verificará a suficiência da garantia, bem como a regularidade do auto de penhora e depósito.

Artigo 73 - O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar o pagamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, exigidos nos processos de execução fiscal, conforme expressa indicação na Lei Federal n. 6.830/80.

§1º - Aplicam-se ao seguro garantia as seguintes definições:

I - apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro garantia;

II - expectativa de sinistro: verificação pelo segurado da possibilidade de ocorrência de sinistro;

III - indenização: pagamento, por parte das seguradoras, das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do sinistro;

IV - prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em função da cobertura do seguro e que deverá constar da apólice;

V - segurado: o Fazenda do Estado, representada pela Procuradoria Geral do Estado;

VI - seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante a Procuradoria Geral do Estado;

VII - seguro garantia: modalidade destinada a assegurar o pagamento de débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo;

IX - sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro;

X - tomador: devedor de débitos inscritos em dívida ativa que deve prestar garantia em execução fiscal.

§2º - A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com todos os encargos e acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na Dívida Ativa;

II - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na Dívida Ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, em renúncia aos termos do artigo 763, do Código Civil, e do artigo 12, do Decreto Lei n. 73/1966.

IV - referência ao número da Certidão de Dívida Ativa, bem como ao número do processo judicial, quando houver;

V - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro;

VI - endereço da seguradora;

VII - a apólice deverá ter vigência até a extinção das obrigações do tomador.

§ 3º - É vedada a cláusula compromissória de arbitragem para dirimir questões entre o segurado (Fazenda do Estado) e a empresa seguradora.

§ 4º - O contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 5º - A apólice poderá ter vigência mínima de 3 (três) anos desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado em juízo em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:

a) depositar o valor segurado em dinheiro;

b) apresentar carta de fiança bancária;

c) apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos exigidos pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 6º - Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP;

§ 7º - A idoneidade será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III, do parágrafo 6º, deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 8º - No caso do inciso I, do parágrafo 6º, deverá o Procurador do Estado conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.

§ 9º - O seguro garantia somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

§ 10 - Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial na execução fiscal, desde que atendidos os requisitos exigidos pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 11 - Após a aceitação do seguro garantia, sua substituição somente deverá ser demandada caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 12 - Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

II - o não cumprimento da obrigação de, em até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

§ 13 - Ciente da ocorrência do sinistro, o Procurador do Estado deverá requerer, em petição fundamentada ao Juízo, a intimação da seguradora para que efetue o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra a seguradora prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do artigo 19, da Lei 6.830/80.

Artigo 74 - Constatado o encerramento das atividades da empresa ou a inexistência de bens penhoráveis suficientes para garantir o pagamento da dívida, deverá o Procurador do Estado providenciar:

I - informações sobre o faturamento da empresa nos 12 (doze) meses anteriores ao conhecimento do encerramento das atividades, por meio de acesso ao sistema eletrônico de controle da dívida ativa ou outro meio disponível;

II - verificação da existência de outras execuções fiscais movidas contra o mesmo devedor, o valor total do débito em cobrança, a existência de outros estabelecimentos do mesmo contribuinte e a situação processual das ações;

III - exame do Cadastro de Contribuintes de ICMS - CADESP (/www.cadesp.fazenda.sp.gov.br) e dos dados constantes da ficha de breve relato eletrônica arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (www.jucesponline.sp.gov.br) por meio de consulta ao Posto Fiscal Eletrônico, especialmente quanto a alterações no quadro societário, abertura de outro estabelecimento e encerramento da empresa;

IV - a comunicação do encerramento ou paralisação das atividades ao Posto Fiscal competente, caso a situação da empresa ainda figure como ativa no sistema.

Seção III

Do leilão

Artigo 75 - O requerimento de designação de data de leilão sempre deverá conter pedido de intimação do devedor e a constatação da existência dos bens penhorados.

Artigo 76 - Designada data para realização de leilão, sua suspensão ocorrerá nos seguintes casos:

I - recolhimento da primeira parcela de acordo de parcelamento;

II - depósito do valor de avaliação do bem, devidamente corrigido.

Seção IV

Da adjudicação e arrematação de bens

Artigo 77 - A adjudicação de bens penhorados, desde que autorizada por lei ou decreto, será implementada mediante solicitação, por ofício, do Secretário de Estado ao qual se vincula o órgão ou a entidade da Administração Direta ou Indireta interessada na sua realização, endereçado ao Procurador Geral do Estado, nos termos do Decreto regulamentador.

Artigo 78 - A adjudicação de bens penhorados em execução fiscal será efetivada pelo Procurador do Estado após autorização da Chefia da Unidade, podendo ser ofertado lance para arrematação, a partir de 30% da avaliação judicial, observado o seu limite, desde que compatível com o valor médio praticado no mercado ou no comércio especializado do bem constrito.

Seção V

Da suspensão da execução fiscal

Artigo 79 - A suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40, da Lei Federal n. 6.830/80, observará os critérios fixados em Portaria da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal.

Parágrafo único - É vedada a suspensão de execução fiscal nos termos do caput se presente hipótese de desistência da ação, nos termos legais e respectiva regulamentação.

Seção VI

Da extinção da execução fiscal

Artigo 80 - Decorrido o prazo de prescrição intercorrente do débito, o Procurador do Estado poderá requerer seu reconhecimento pelo Juízo, bem como a expedição do ofício de que trata o artigo 33, da Lei Federal 6.830/80.

§ 1º - Caso a prescrição intercorrente seja declarada pelo Juízo sem prévia vista à Fazenda Pública, o Procurador do Estado verificará se esta efetivamente se consumou, hipótese em que estará dispensado da interposição de recurso de apelação.

§ 2º - As providências relativas às comunicações, via ofício judicial, nos termos do artigo 33 da Lei de Execução Fiscal são de competência da Unidade.

Artigo 81 - O Procurador do Estado deverá encaminhar à Chefia de Subprocuradoria da Unidade, até o quinto dia útil de cada mês, planilha com o rol de todas as execuções fiscais

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente

objeto de desistência, indicando o número da inscrição, dados do processo judicial e data de trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito.

§ 1º - As planilhas mencionadas no caput serão enviadas, após aprovação pela Chefia da Unidade, à Procuradoria da Dívida Ativa até o último dia útil de cada mês, para anotação em lote da desistência da execução fiscal no Sistema da Dívida Ativa.

§2º - Serão encaminhadas planilhas separadas para CDA's mecanográficas.

§3º - Em caso de auto de infração e imposição de multa (AIIM) de ICMS ou outros débitos, a informação prevista no caput deverá ser acostada ao processo administrativo.

CAPÍTULO II

DA INTERVENÇÃO EM AÇÕES JUDICIAIS DE TERCEIROS

Seção I

Da Falência e da Recuperação Judicial

Artigo 82 - Decretada a falência, o Procurador do Estado prosseguirá a cobrança dos créditos tributários, devendo:

I - comunicar a decretação da falência à Procuradoria da Dívida Ativa, informando a data da quebra, a lei de regência e CNPJ da falida, preferencialmente por meio eletrônico, para anotação no cadastro de devedores do sistema da dívida ativa, de modo a permitir que o cálculo esteja em conformidade com a legislação;

II - requerer a citação do administrador judicial e a penhora dos créditos tributários cobrados na execução fiscal no rosto dos autos do processo de falência;

III - instruir o pedido de penhora com cálculo do débito atualizado até a data da quebra, o qual será por ele obtido através sistema eletrônico de controle da dívida ativa;

IV - requerer a intimação do administrador judicial acerca da penhora no rosto dos autos, por mandado, sob pena de nulidade;

V - informar nos autos da execução fiscal o número do processo de falência, o Juízo em que esta tramita, a data da sentença de quebra, o nome e o endereço do administrador judicial.

§ 1º - Na hipótese de a execução estar garantida, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - garantia por penhora de dinheiro: deverá ser requerido o levantamento do numerário, bem como a penhora de eventual saldo devedor no rosto dos autos do processo de falência, evitando-se que o dinheiro seja revertido para a massa;

II - garantia por outros bens: a garantia ser desconsiderada, caso tal bem seja arrecadado pela massa.

§ 2º - Na hipótese de não existir citação em data anterior à decretação da quebra, a citação da massa falida deverá ser requerida na pessoa do administrador judicial.

§ 3º - Após a citação e anotação da penhora, o Procurador do Estado oficiante deverá requerer o sobrestamento da execução fiscal até o término do processo falimentar, lançando as informações relativas ao processo de falência na pasta digital da ação no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Artigo 83 - O Procurador do Estado requererá penhora no rosto dos autos falimentares e, na impossibilidade, a habilitação do crédito tributário no quadro-geral de credores nos autos da falência, ficando sob sua responsabilidade o acompanhamento desse processo, salvo se estiver sob os cuidados de banca especializada em falências e recuperação judicial.

Artigo 84 - A decretação da falência da empresa não é causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, ainda que habilitado o crédito no Juízo Falimentar, devendo o Procurador do Estado promover o regular andamento da execução fiscal, com a citação e intimações necessárias do administrador judicial.

Artigo 85 - A Procuradoria da Dívida Ativa priorizará o ajuizamento de execuções fiscais em face da massa falida, viabilizando a penhora do crédito tributário no rosto dos autos do processo de falência.

Artigo 86 - Aplicam-se as disposições desta Seção, no que couber, à recuperação judicial.

TÍTULO V

DO INVENTÁRIO E ARROLAMENTO

Artigo 87 - Nos processos de inventário e arrolamento, o Procurador responsável atentará para:

I - a atualização monetária do valor venal dos bens imóveis;

II - o cálculo dos tributos e multa;

III - a correção do imposto apurado;

IV - a exigibilidade da multa moratória;

V - a participação do de cujus em pessoa jurídica contra a qual exista execução fiscal em andamento.

Artigo 88 - Compete à Procuradoria Fiscal manifestar-se em inventários nos quais existam bens em multiplicidade de cidades, nos termos do artigo 10, parágrafo único, inciso II, destas Rotinas.

TÍTULO VI

DA FAZENDA RÉ

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 89 - O Procurador do Estado oficiante, tão logo dela seja cientificado da propositura de ação contra a Fazenda do Estado, diligenciará de modo a obter informações e elementos para a defesa do erário.

Parágrafo único - As hipóteses de reconhecimento jurídico do pedido serão disciplinadas em Portaria da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal e terão aplicabilidade, sempre que possível, às ações e incidentes processuais no âmbito da Fazenda Autora.

Artigo 90 - Proposta ação em foro ou juízo incompetente, o Procurador do Estado oficiante deverá arguir, em preliminar na contestação, a incompetência absoluta ou relativa do Juízo, conforme o caso.

Parágrafo único - Acolhida a alegação de incompetência, o Procurador do Estado deverá:

I - diligenciar para que a Unidade de destino do processo o receba em tempo hábil, bem como todos os subsídios necessários ao prosseguimento na defesa dos interesses da Fazenda Pública;

II - solicitar à Chefia imediata, tão logo receba a intimação referente à redistribuição do processo, o encaminhamento da pasta digital à unidade competente.

Artigo 91 - Concedida liminar ou tutela, o Procurador do Estado oficiante adotará as providências necessárias ao seu cumprimento, nos termos destas Rotinas, por meio de representação encaminhada através do sistema eletrônico de acompanhamento processual, independentemente de onde se localizar o órgão da Administração destinatário da ordem de cumprimento.

§ 1º - Na hipótese de suspensão da exigibilidade crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, por depósito judicial ou garantia, a representação deverá ser instruída com o devido comprovante, cuja integralidade e regularidade deverão ser atestadas pela Chefia imediata, ou por quem ela indicar, com as devidas anotações no Sistema da Dívida Ativa, caso se tratar de débito inscrito.

§ 2º - Em se tratando de garantia, o Procurador do Estado, após confirmar sua autenticidade e suficiência, fará constar da representação a indicação do respectivo valor, prazo de validade, cobertura de juros de mora e correção monetária, além da identificação do estabelecimento e especificação do débito garantido.

§ 3º - Preenchidos os requisitos da representação mencionados no caput, a Chefia imediata comunicará o teor da ordem judicial aos órgãos da Administração e à Unidade do domicílio do autor, se necessário, preferencialmente por meio eletrônico, apresentando os documentos necessários ao cumprimento da liminar ou tutela.

§ 4º - A providência prevista no parágrafo 3º fica dispensada, caso o Juízo tenha oficiado diretamente a autoridade competente, noticiando a liminar ou tutela concedida.

§ 5º - Sempre que intimado de novo depósito judicial ou garantia prestada, o Procurador do Estado comunicará o fato ao órgão ou entidade competente, preferencialmente por meio eletrônico, para o cumprimento, em continuação, da liminar ou da tutela concedida.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, e em se tratando de crédito inscrito e ajuizado, após as devidas anotações no Sistema da Dívida Ativa, o Procurador do Estado oficiante comunicará imediatamente o cumprimento da decisão judicial ao Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da execução fiscal, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o respectivo sobrestamento.

§ 7º - O Procurador do Estado deverá habilitar alerta periódico no sistema eletrônico de acompanhamento processual para, a cada 360 (trezentos e sessenta) dias, verificar a necessidade de providências administrativas derivadas de eventual cassação da liminar ou tutela anteriormente concedida.

Artigo 92 - Constatada a insuficiência, inexatidão ou irregularidade do depósito ou garantia, caberá ao Procurador do Estado comunicá-la ao Juízo.

Artigo 93 - Na hipótese de oferecimento de garantia processual em ação cautelar autônoma, para fins de obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o Procurador do Estado oficiante deverá solicitar à Procuradoria da Dívida Ativa, assim que tomar conhecimento da ação, o ajuizamento prioritário de processo de execução fiscal, a fim de transferir a garantia para o processo executivo.

Artigo 94 - Revogada a medida liminar ou tutela antecipada concedida, ainda que por ato decisório não transitado em julgado, caberá ao Procurador do Estado solicitar as devidas anotações no Sistema da Dívida Ativa e demais comunicações necessárias ao cumprimento da decisão judicial à Chefia competente.

Parágrafo único - Na hipótese do parágrafo 6º, do artigo 90, além das providências previstas no caput, o Procurador do Estado comunicará a revogação da causa suspensiva ao Procurador responsável pelo acompanhamento da execução fiscal, preferencialmente por meio eletrônico, para que retome o andamento da cobrança.

Artigo 95 - Decidida a ação favoravelmente à Fazenda Pública, o Procurador do Estado providenciará o levantamento das importâncias judicialmente depositadas ou a execução da garantia.

Parágrafo único - O valor dos depósitos judiciais somente será utilizado para a execução da sucumbência, caso exceda o montante total do débito.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Artigo 96 - Na execução provisória de sentença desfavorável à Fazenda Pública, o Procurador do Estado exigirá, quando cabível, a prestação de caução por parte do exequente.

Artigo 97 - Recebida a citação ou intimação para cumprimento de obrigação de pagar, caberá ao Procurador do Estado oficiante verificar se se trata de decisão provisória ou transitada em julgado e fazer a conferência da conta apresentada, a fim de apurar sua correção no que tange ao valor do principal, dos critérios de atualização monetária, dos juros, despesas, custas processuais e honorários advocatícios, conforme critérios jurídicos estabelecidos na decisão exequenda e pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Para a conferência aritmética do cálculo poderá ser solicitado auxílio de profissional habilitado, fixando-lhe prazo para esse trabalho.

§ 2º - Se inexistir fundamento para impugnação ao cálculo, o Procurador do Estado deverá encerrar a pendência anotando na pasta digital do caso o motivo da não apresentação de impugnação à execução.

§ 3º - É dispensada a manifestação do contador habilitado caso o valor da execução possa ser encontrado por cálculos aritméticos simples, situação em que o Procurador do Estado oficiante deverá fazê-los e incluí-los na pasta digital do processo.

§ 4º - A impugnação à execução fica dispensada nas hipóteses abaixo elencadas, bastando justificativa na pasta digital:

I - montante controvertido for de até 100 (cem) UFESP's, independentemente do valor da execução.

II - montante controvertido for superior a 100 (cem) UFESP's, inferior a 600 (seiscentas) UFESP's e não ultrapassar 1% do valor da execução.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITÓRIOS JUDICIAIS

Artigo 98 - Cabe ao órgão jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de origem do requisitório:

I - examinar a regularidade formal do requisitório recebido, instruindo o processo com as peças complementares eventualmente necessárias;

II - verificar a adequação do cadastro efetuado no Sistema Único, à conta requisitada e demais dados do processo judicial de origem;

III - verificar e relatar a situação processual do feito, notadamente quanto à existência de:

a) citação regular;

b) trânsito em julgado da demanda, em todas as suas fases, e inexistência de recurso e/ou medida de defesa pendente e/ou a ser apresentada;

c) ocorrência de duplicidade de requisição ou sobreposição de verbas, em relação a outra requisição eventualmente expedida para o mesmo processo, ainda que não atendida;

IV - promover a revisão da conta de liquidação e demais contas posteriormente elaboradas que tenham dado origem à expedição e/ou retificação do requisitório, cuidando da elaboração de nova conta sempre que necessário, e notadamente para:

a) adequação da conta ao escopo da condenação;

b) eliminação de erros materiais que na conta possam existir;

c) apuração do valor incontroverso, quando houver incidente processual e/ou recurso ou defesa pendente.

V - certificar se os valores cadastrados para fins de pagamento correspondem aos apurados e requisitados pelo juízo da execução e se, nas circunstâncias do caso, existe algum óbice à efetivação do pagamento.

Parágrafo único - Deverão ser comunicadas à Assessoria de Precatórios Judiciais, com a devida brevidade:

I - qualquer irregularidade ou alteração no requisitório, ou em sua execução de origem, que importe em modificação do valor a ser pago ou óbice à efetivação do pagamento, adotando-se no feito de origem as medidas necessárias à preservação dos direitos da Fazenda Pública;

II - qualquer determinação judicial que, a par do precatório ou da obrigação de pequeno valor expedidos, implique o bloqueio ou o sequestro de valores em conta corrente bancária de órgãos da Administração Direta ou Autarquias, com eventual risco de pagamentos em duplicidade.

Artigo 99 - A comunicação entre a Assessoria de Precatórios Judiciais e as Unidades da Procuradoria Geral do Estado será feita por intermédio de Procurador do Estado designado pela respectiva Chefia, que exercerá localmente a coordenação dos serviços e a administração do acesso ao sistema de cadastro, havendo em tal atividade de zelar pela correta utilização do sistema, e rigorosa observância dos prazos estabelecidos para o trâmite dos expedientes e prestação de informações.

Artigo 100 - Os requerimentos de informações expedidos pela Assessoria de Precatórios Judiciais serão atendidos nos prazos neles indicados ou, na falta de indicação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 101 - Caso aplicável o § 9º do artigo 100 do ADCT da Constituição Federal, e nos termos do § 10 daquele mesmo dispositivo, em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação do juízo ou tribunal, o órgão jurídico responsável pelo acompanhamento da execução informará os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original de precatório, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que deverão ser compensados.

CAPÍTULO IV

AÇÕES MANDAMENTAIS

Artigo 102 - Na hipótese da autoridade estadual sediada fora da Comarca da Capital solicitar a colaboração de Procuradoria Regional para a elaboração das informações em ação mandamental, a Chefia da Unidade designará, imediatamente, Procurador do Estado para assessorá-lo nessa tarefa e para acompanhar o andamento do feito.

§ 1º - O Procurador do Estado designado requisitará diretamente da autoridade impetrada todos os informes que considerar necessários e relevantes para a defesa do ato questionado na ação mandamental.

§ 2º - É vedado ao Procurador do Estado subscrever as informações em ação mandamental, mesmo em conjunto com a autoridade impetrada.

Artigo 103 - O Procurador responsável deverá comunicar à autoridade impetrada, por ofício ou por via eletrônica, sobre a concessão de segurança ou da ordem mandamental em sede de liminar, de sentença ou de acórdão, orientando-a no que se fizer necessário ao devido cumprimento, especialmente quando se tratar de mandado de segurança coletivo.

§ 1º - Em caso de decisão superveniente revogando, suspendendo ou cassando a segurança ou a ordem mandamental, a autoridade coatora deverá ser comunicada pelo Procurador responsável.

§ 2º - Aplicam-se, no que couber, às liminares em ações mandamentais o disposto no Capítulo I, deste Título V.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO DE DECISÕES FAVORÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Artigo 104 - Transitada em julgado decisão favorável à Fazenda do Estado, o Procurador do Estado oficiante deverá iniciar o cumprimento de sentença para execução dos honorários advocatícios, se o caso.

§1º - Não havendo pagamento voluntário pelo executado, caberá ao Procurador do Estado oficiante requerer a penhora via BacenJud pelo valor atualizado do débito.

§2º - Em se tratando de devedor servidor público, ativo, inativo ou pensionista, e que perceba vencimentos, proventos ou pensões do Estado, autarquias ou empresas públicas, o Procurador do Estado oficiante deverá, preferencialmente, requerer o desconto em folha de pagamento e, uma vez deferido, providenciar os dados para efetivação do desconto junto aos Órgãos da Administração responsável.

Artigo 105 - Infrutífera ou insuficiente a penhora via BacenJud, o Procurador do Estado oficiante deverá requerer a expedição de Certidão de Decisão Judicial - CDJ, para fins de protesto extrajudicial dos honorários pendentes.

Parágrafo único - O procedimento administrativo interno para o protesto mencionado no caput observará normativa própria da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal.

Artigo 106 - Na ausência de arbitramento judicial, os honorários advocatícios serão cobrados no percentual de 10% sobre a totalidade do débito fiscal devidamente atualizado.

Artigo 107 - Para a cobrança de honorários advocatícios, aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo 82, das Rotinas do Contencioso Geral, desde que assegurado valor mínimo de 100 (cem) UFESP's.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS DOS TRIBUNAIS

Seção I

Do Mandado de Segurança

Artigo 108 - Nas hipóteses de impetração de mandado de segurança de competência dos Tribunais, caberá à Unidade competente para acompanhamento originário do processo elaborar a inicial e remetê-la, se o caso, à Procuradoria Especializada para distribuição, ou despachá-la diretamente, ante a urgência do caso, ficando o acompanhamento no Tribunal a cargo das Especializadas, ressalvados os casos de acompanhamento especial.

Seção II

Do Pedido de Suspensão

Artigo 109 - Sempre que concedida medida liminar, tutela antecipada ou segurança prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública, cumpre ao Procurador do Estado oficiante, tão logo dela tome conhecimento, representar à Chefia da Unidade quanto à necessidade de ser apresentado pedido de suspensão de sua execução, oferecendo a respectiva minuta.

§ 1° - Os pedidos de suspensão deverão ser encaminhados à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal, que opinará e os submeterá à aprovação do Procurador Geral do Estado, que os subscreverá.

§ 2° - A minuta de suspensão deverá ser instruída, na origem, com todos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, devendo estes, ainda, ser mencionados no texto respectivo, com a indicação sequencial e individualizada de cada um.

§ 3º - Os pedidos de suspensão deverão obrigatoriamente ser instruídos com ofício subscrito pela autoridade competente apontando a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou economia públicas, decorrentes do imediato cumprimento da decisão, bem como, se for o caso, o risco de efeito multiplicador.

§ 4º - Compete à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal a distribuição dos pedidos de suspensão nos Tribunais, incumbindo à Unidade em que estiver sediado o Tribunal Competente o respectivo acompanhamento do processo, salvo determinação superior em contrário.

§ 5º - Deferido o pedido de Suspensão, a Unidade responsável pelo acompanhamento cientificará a Subprocuradoria Geral que, por sua vez, comunicará a autoridade competente, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 6º - As atribuições previstas nos §§ 4º e 5º poderão ser delegadas às Unidades.

Seção III

Das Reclamações

Artigo 110 - Sempre que constatada a necessidade de ajuizamento de Reclamação, cumpre ao Procurador do Estado oficiante representar à Chefia da Unidade, oferecendo a respectiva minuta.

Parágrafo único - A minuta de Reclamação deve ser instruída, na origem, com todos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia e deve ser aprovada pela Chefia da Unidade, após o que será encaminhada à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal, que opinará, e a submeterá à aprovação do Procurador Geral, que a subscreverá.

Artigo 111 - A Reclamação contra acórdão do Colégio Recursal, no rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve ser submetida à Chefia da Unidade de Origem para aprovação e posterior encaminhamento à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, em trânsito direto.

Artigo 112 - A distribuição e o acompanhamento da Reclamação competem:

I - à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, em relação àquelas que devam tramitar junto aos Tribunais Superiores;

II - à Procuradoria Fiscal, no que tange àquelas que devam tramitar perante os Tribunais sediados na Capital.

Parágrafo único - As manifestações nas Reclamações serão elaboradas pela Unidade responsável por seu acompanhamento junto ao Tribunal competente, solicitando, se necessário, os subsídios cabíveis à Unidade de origem.

Seção IV

Das Medidas Cautelares

Artigo 113 - Constatada a necessidade de ajuizamento de pedido de tutela antecedente, cautelar ou satisfativa, ou de pedido de atribuição de efeito suspensivo perante o Tribunal competente, cumpre ao Procurador responsável pelo acompanhamento do processo adotar referida providência.

Seção V

Das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Declaratória de Constitucionalidade (ADC)

Artigo 114 - Constatada a necessidade de ajuizamento de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, de Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Ação Declaratória de Constitucionalidade, o Procurador do Estado oficiante representará à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal, postulando remessa à Procuradoria de Assuntos Tributários, nos termos do artigo 43, da Lei Complementar Estadual n. 1270/2015.

Artigo 115 - Cabe à Procuradoria Especializada junto à sede do Tribunal competente a distribuição e o acompanhamento das ações indicadas no artigo anterior, devendo manter a Subprocuradoria Geral ciente de seus principais desdobramentos.

§1º - A Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral poderá, nos casos urgentes ou em outros que entenda conveniente, promover a distribuição das ações mencionadas nesta Seção, enviando em seguida o expediente respectivo à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, para subsequente remessa à Procuradoria Especializada que ficará responsável pelo acompanhamento.

§ 2º - Se houver interesse do Estado de São Paulo em relação a matéria fisco-tributária em discussão nos Tribunais Estaduais ou Superiores, caberá à Procuradoria Fiscal elaborar as razões de amicus curiae, a serem aprovadas pela Subprocuradoria do Contencioso Tributário-Fiscal, as quais deverão estar instruídas ou subsidiadas com informações e dados indicados em nota técnica encaminhada pelos órgãos da Administração Tributária, na qual será destacado o impacto financeiro aos cofres públicos.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 116 - Os recursos serão acompanhados pelas Unidades de origem, ressalvadas as hipóteses de processo físico ou de ação submetida a acompanhamento especial, casos em que a competência será da Unidade onde haja sede de Tribunal.

Artigo 117 - As Chefias das Unidades responsáveis pelo acompanhamento do processo em segundo grau encaminharão à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília a pasta recursal digital.

Parágrafo único - Em se tratando de casos sujeitos à acompanhamento especial, a Unidade de origem deverá antecipar à Unidade de Brasília, via notes, a remessa eletrônica do recurso a ser acompanhado por esta unidade.

Artigo 118 - Excetuados os casos em que houver expressa orientação ou determinação superior para recorrer, a interposição de Agravo, bem como de Embargos de Declaração, e suas respectivas impugnações, contraminutas e contrarrazões, ficará a critério do Procurador do Estado oficiante, que deverá, nos casos em que houver gravame à Fazenda Pública, justificar a omissão do agravo na pasta digital.

Parágrafo único - A faculdade prevista no caput não se aplica às tutelas antecedentes sujeitas a estabilização, às liminares, antecipações de tutela ou quaisquer outras decisões que não recebam ou não conheçam da apelação, bem como àquelas proferidas em processos de acompanhamento especial, cuja dispensa, em quaisquer dessas hipóteses, depende de autorização do Chefe de Subprocuradoria.

Artigo 119 - A análise e deferimento de pedidos de dispensa de recurso observarão o disposto Capítulo II, Seções I e IX, destas Rotinas.

Artigo 120 - A interposição de recurso extraordinário e especial será regulada por Resolução PGE e Portaria SubGCTF próprias.

Artigo 121 - A Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília manterá contato periódico com a Subprocuradoria Geral para atualizar o andamento dos processos relevantes sob sua atribuição e informar sobre casos em que haja possível interesse de atuação, de modo a aprimorar as teses recursais e a contribuir com a defesa do erário.

Seção II

Recursos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Artigo 122 - A dispensa de recurso inominado será autorizada pelo Procurador do Estado Chefe da Unidade, podendo tal atribuição ser delegada às Chefias de Subprocuradorias, com exceção daquelas tipificadas nas dispensas genéricas.

Parágrafo único - A Subprocuradoria Geral do Estado poderá fixar orientações gerais acerca do procedimento a ser adotado nos pedidos de dispensa de interposição de recurso inominado, inclusive vedando o seu deferimento em determinadas matérias.

Artigo 123 - Interposto recurso inominado, a competência para seu acompanhamento e a adoção das providências cabíveis em segunda instância, inclusive a interposição de eventuais recursos, permanecerá a cargo do Procurador do Estado oficiante em primeira instância.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 124 - Os casos omissos serão tratados por ato normativo da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal.

Despacho da Procuradora Geral do Estado, de 28-11-2019

Processo Gdoc 16831-454777/2019

Interessado: Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares - PGE

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva em equipamentos de informática para esta sede

Com fundamento no Parecer SUBG-CONS 111/2019, aprovado pelo despacho da Subprocuradora Geral Adjunta da Consultoria Geral desta Procuradoria Geral do Estado, conheço do recurso interposto pela empresa IT4Tech Comércio e Prestação de Serviços Ltda- ME para no mérito, dar-lhe provimento parcial, anulando a decisão da pregoeira que resultou na desclassificação da recorrente.

E, considerando que as razões de desclassificação da empresa SOS Micros Comércio e Prestação de Serviços Ltda - ME são similares às apresentadas para a recorrente IT4Tech, bem como, que a primeira, na fase de lances, apresentou a melhor oferta, anulo também a decisão da pregoeira que resultou na desclassificação da empresa SOS Micros e, por conseguinte determino:

a) a retomada do certame para que o preço ofertado pela empresa SOS Micros seja aceito, desde que esta empresa apresente a planilha de preços retificada, para refletir o valor global final registrado na ata da sessão e apresentado na fase de lances, qual seja R$ 61.570,75 mensais,

b) o subsequente início da fase de habilitação.

Despacho da Procuradora Geral do Estado, de 29-11-2019

Processo 16616-330078/2019

Interessado: Procuradoria Regional de Taubaté

Assunto: Aplicação de multa contratual à Empresa Positivo Informática S/A

Nos termos do Parecer SubG-Cons 113/2019, conheço o recurso interposto pela empresa Positivo Tecnologia S/A contra a decisão da Chefia da Procuradoria Regional de Taubaté - PR-3, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada, conforme artigo 83, § 4º, da Lei estadual 6.544/1989 e Resolução GPG 18/1992.

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente